

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

77º SESSÃO ORDINÁRIA
06 DE DEZEMBRO DE 2022

USARÁ DA PALAVRA O SR. **MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO**, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBGE EM MATO GROSSO DO SUL, QUE DISCORRERÁ SOBRE A REALIZAÇÃO DO CENSO EM CAMPO GRANDE. **AUTORIA DO PEDIDO: MESA DIRETORA.**

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.528/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. SANDRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Reabilitação COVID-19, a fim de firmar parcerias com entidades públicas e privadas, especialmente ligadas à área de saúde, que sejam referência e possam contribuir com a implementação e desenvolvimento de medidas e reabilitação pós COVID-19. O objetivo do Programa Reabilitação COVID-19 é auxiliar na reabilitação das pessoas acometidas pela doença, especialmente daquelas que saíram da UTI por conta da COVID-19 e ainda precisam de orientação e cuidados especiais</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a proposição é de caráter autorizativo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município</p> <p>Em análise ao texto da proposição, é possível observar que o Programa embora esteja sendo criado, não cria obrigação, apenas dispõe sobre a possibilidade de ser feito, com o uso da palavra <i>PODERÁ</i> em diversos dispositivos, o que incorre em proposição autorizativa.</p> <p>Temos sedimentado entendimento no sentido de que a fixação de atribuições aos órgãos da Administração ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa esteja disposta veladamente de forma facultativa e “autorizativa”, viola o Princípio da Independência dos Poderes, contendo vício de inconstitucionalidade.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, que norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Como também não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.638/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESQUIZOFRENIA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. SANDRO</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana Municipal de Conscientização Sobre a Esquizofrenia, que deve ser comemorado, anualmente, na semana do dia 24 de maio.</p> <p>A esquizofrenia é um dos principais transtornos mentais e acomete 1% da população em idade jovem, entre os 15 e os 35 anos de idade. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é a terceira causa de perda da qualidade de vida entre os 15 e 44 anos, considerando se todas as doenças e apesar do impacto social, a esquizofrenia ainda é uma doença pouco conhecida pela sociedade, sempre de muitos tabus e cercada preconceitos.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, no tocante à comprovação do critério de alta significação, por meio de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Outrossim, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Esclareça-se que o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Em análise a justificativa, constatou-se que autor escolheu o dia 24 de maio para a referida comemoração porquanto é o dia mundial de conscientização da esquizofrenia. Todavia, em consulta a internet não foi encontrada nenhuma legislação federal ou estadual nesse sentido.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer no tocante a necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>
--	---	---	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.525/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INCLUI NO CALENDÁRIO O OFICIAL DE EVENTOS E DE PROGRAMAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, A VIRADA DA LEITURA, A SER REALIZADA ANUALMENTE, NO SEGUNDO FINAL DE SEMANA DE ABRIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que inclui no calendário oficial de eventos e programações do município de Campo Grande-MS, a Virada da Leitura, a ser realizada anualmente, no segundo final de semana de abril. O art. 2º dispõe que a Prefeitura Municipal de Campo Grande, através de seus órgãos competentes, poderá realizar as mais variadas atividades nos espaços públicos, hospitais e escolas. Contará com atividades como: palestras, simpósios, concursos, gincanas, saraus, contação de história, atividades lúdicas e outras correlatas.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que atividades geridas pelo Poder Executivo é atividade administrativa, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município</p> <p>Embora a fixação de atribuições aos órgãos da Administração ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa esteja disposta veladamente de forma facultativa e “autorizativa”, viola o Princípio da Independência dos Poderes, contendo vício de inconstitucionalidade.</p> <p>Tem-se como inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).</p> <p>Atualmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda qualquer iniciativa parlamentar que disponha sobre Administração Pública, sinalizando timidamente ao legislador a possibilidade de iniciar proposições instituindo políticas públicas, desde que não promovam o redesenho de órgãos do Executivo.</p> <p>O autor justifica a propositura com a finalidade de estimular e despertar o interesse pela leitura por meio de diversas atividades, que devem romper barreiras sociais e econômicas. De acordo com a proposta, é necessário criar formas de combater o desinteresse pela leitura e interpretação de textos.</p> <p>Somente não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação, por lei de iniciativa parlamentar, de data comemorativa que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, mesmo que de forma facultativa ou autorizativa. Ademais, o uso do verbo poderá, condiciona a deliberação de não fazer, além não criar obrigação. Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</u>.</p>
--	---	---	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.294/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA MÃE CAMPO GRANDE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR GILMAR DA CRUZ</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Mãe, com a finalidade de ampliar e qualificar a atenção ao pré-natal, parto e puerpério à gestante e ao recém-nascido no Município de Campo Grande-MS, mediante articulação, prioritariamente, com a rede de atenção à saúde municipal, especialmente no tocante às Unidades Básicas de Saúde - UBS com e sem Saúde da Família e com as Secretarias municipais. Com garantia de auxílio deslocamento e enxoval básico, mediante observância dos requisitos definidos no texto proposto.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, para a supressão do artigo que define prazo para regulamentação da lei. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Há que considerar quanto a instituição de programas não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Embora louvável a iniciativa do Autor, temos que a Proposição invade a esfera executiva do Administrador Público, vez que ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato, sendo vedada a ingerência na gestão administrativa que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.</p> <p>A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem vedado qualquer iniciativa parlamentar que disponha sobre Administração Pública, sinalizando timidamente ao legislador a possibilidade de iniciar proposições instituindo políticas públicas, desde que não criem obrigações aos órgãos do Executivo. A fixação por lei de atividades geridas pelo Poder Executivo é atividade administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos munícipes, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário.</p> <p>Destacamos leis municipais já promulgadas em nosso ordenamento jurídico municipal, quais sejam: <i>Lei n.º 3.823/00 que trata do acompanhamento pediátrico no atendimento pré-natal realizado nos postos de saúde, Lei n.º 4.837/10 que institui a Semana da Gestante, Lei n.º 5.348/14 Programa de Proteção da Saúde da gestante e do Recém Nascido – Programa Mãe Coruja e Lei n.º 6.265/19 que instituiu o dia do nascituro e a semana da vida.</i></p> <p>Salientamos que proposições que versem sobre matéria já instituída em lei, como apontado acima, só tendem a abarrotar nosso ordenamento jurídico. Ademais, o Projeto de Lei em comento, possui diversos dispositivos que regulamentam e tratam de matéria que não é pertinente ao Poder Legislativo. Assim, incorrendo em vício de iniciativa, e pela primazia da Separação dos Poderes, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.506/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ROCK NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES DR. VICTOR ROCHA e JUNIOR CORINGA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal do Rock que será comemorado anualmente no dia 13 de julho. A data escolhida faz alusão a comemoração do dia 13 de julho, de cada ano, comemora-se o Dia Mundial do Rock, data esta instituída em razão do evento pop e de rock chamado “Live aid”, realizado em 13 de julho de 1985, com o objetivo de arrecadar fundos para as pessoas que passavam fome na Etiópia. Sendo realizado em grandes cidades como Londres, Filadélfia, Sydney, Moscou e Tokyo com transmissão para mais de 100 países, tendo um público estimado de 1,5 bilhão de pessoas.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender a proposição interfere no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa, viola o Princípio da Independência dos Poderes. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precipuo interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Outrossim, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Esclareça-se que o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Em análise a justificativa, constatou-se que autor escolheu o 13 de julho pela comemoração mundial já conhecida. Inclusive com uma pesquisa rápida a <i>internet</i> é possível vislumbrar a instituição da data comemorativa em diversas cidades do Brasil.</p> <p>Portanto, quanto comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, entendemos que foi cumprido. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	---	------------------------------	---

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.447/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “ESCOLA INTERATIVA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que faculta ao Poder Executivo a implantar o Programa “Escola Interativa”, a ser desenvolvido durante os finais de semana e feriados nas escolas sob gestão municipal. A fim de conceder os espaços físicos da respectiva escola para entidades sociais, movimentos sociais, associações e conselhos de qualquer natureza, com o escopo da realização de atividades voltadas ao ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer, recreação e outras, de natureza não religiosa ou político-partidária.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, para a supressão dos arts. 5º e 6º, para evitar ingerência na atribuição do chefe do Poder Executivo, o que foi atendido pelo autor. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>A Constituição Federal estabelece diretrizes em seu art. 6º, acerca dos direitos sociais, que versam sobre educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Ademais, art. 23 concomitado com o art. 30 profere a competência municipal quanto a legislar sobre assuntos de interesse local e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.</p> <p>Por seu turno, a LOM determina que a educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 167). Profere também acerca legitimidade da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, bem como aprovação dos planos e programas de governo.</p> <p>Há que considerar quanto a instituição de programas não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este, repisa-se, o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal. Contudo, em análise ao texto proposto, não é criada obrigação quanto a instituição do Programa, e sim mero fator facultativo, como observado no art. 1º. Assim, temos que a proposição é de cunho autorizativo.</p> <p>Embora louvável a iniciativa do Autor, temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O STF tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.513/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE O DIA FLORESCE R DA AUTOESTIMA DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que inclui no calendário de eventos da cidade o Dia Florescer da Autoestima da Mulher, a ser comemorado no dia 21 de setembro. No Dia Florescer da Autoestima da Mulher e na semana do dia 21 de setembro poderão ser realizadas ações como palestras, exposições, apresentações, oficinas de capacitação, acompanhamentos psicológicos e troca de informações, inclusive jurídicas, sobre a importância dos cuidados pessoais e do amor-próprio das mulheres com o intuito de promover eventos e discussões para elevar a autoestima da mulher, fortalecer o amor-próprio, autoconhecimento, consciência do próprio corpo, autoconfiança, respeito e honra a história e autocuidado da mulher.</p> <p>O objetivo é promover o autoconhecimento, a consciência do próprio corpo, confiança e desenvolvimento físico, pessoal e emocional, com o intuito de trazer bem estar à vida da mulher. A mulher exerce papel singular dentro da sociedade, no entanto, sofre preconceito, discriminação, violência e repressão tanto no Brasil como no mundo. Com a instituição do dia da autoestima da mulher em Campo Grande/MS, as entidades que realizam trabalhos importantes, poderão concentrar esforços, para reconhecer, promover a discussão sobre a autoestima da mulher e como ela pode romper os estereótipos impostos pela sociedade.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Outrossim, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Esclareça-se que o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Por ser proposição de grande valor social, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.607/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO “PROJETO ARTE PARA A MELHOR IDADE” EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE LONGA E CURTA PERMANÊNCIA DE IDOSOS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei para a criação e implantação do “Projeto Arte para a Melhor Idade” nas instituições de longa e curta permanência de idosos, como centros de convivência. O art. 2º da proposição que O "Projeto Arte Para A Melhor Idade" é uma forma de fiscalização, avaliação e controle social através da arte, que de forma assistencial e em parcerias com o Governo Estadual, Município e iniciativa privada, promoverão a cultura, artes, lazer e diversão a todos os idosos que se encontram em instituições de longa e curta permanência e também nos Centros de Convivência do Idoso, tudo isto em consonância o art.10, capítulo II do Estatuto do Idoso.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender está intervindo em ato típico da Administração, e à definição de atribuições aos seus servidores e órgãos, providência que invade a competência do Chefe do Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município</p> <p>No artigo 146, inciso XII, a LOM ainda prescreve que o Município atuará, “preferencialmente, em atenção primária à saúde, assegurando o mais amplo atendimento à criança, ao adolescente, ao jovem, ao adulto, ao idoso e às pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida”.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Em âmbito federal, a Lei n.º 1.741/03, dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em seu art. 3º prevê o atendimento ao idoso como obrigatoriedade da família, sociedade e Poder Público.</p> <p>Particularizando a legislação municipal quanto à temática em referência, encontra-se em vigência o Decreto n.º 9.275 de 30 de maio de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idosos e suas atribuições.</p> <p>A proposição em análise possui importante relevância da matéria em destaque, que do ponto de vista social, prestará o atendimento aos idosos de modo humanitário e sensível, preservando além da saúde, o bem-estar físico, mental e social daqueles que se beneficiarão do projeto.</p> <p>Destacamos que é dever família, da sociedade e do Estado amparar e assegurar a participação, de forma a garantir seus direitos em sociedade, pois é através dessas políticas que se pode atender as necessidades e demandas, assegurando que os direitos básicos sejam atendidos.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.635/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PODERES PARA QUE ADVOGADOS AUTENTIQUEM CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que prima a garantia de poderes para que advogados autentiquem cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra suporte no Art. 30, incisos I e II, da Constituição federal. Por força do disposto no Art. 236 da Constituição Federal, a atividade extrajudicial brasileira apresenta-se através da delegação do Poder Público, mas exercida em caráter privado. Tal delegação é de natureza pública, estando relacionada à competência para que um ente, dentro de sua esfera, possa transferir a um terceiro a execução da atividade sob sua conta e risco.</p> <p>Temos que a Lei Federal n.º 13.726/18, Lei da Desburocratização, tem como objetivo principal a racionalização dos atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas relações entre o cidadão e o Poder Público. Nessa esteira, especificamente em relação aos advogados, temos a “INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 60, DE 26 DE ABRIL DE 2019 que <i>“Dispõe sobre a autenticação de documentos por advogados ou contadores, consoante o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, incluído pela Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, bem como altera os Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.(...)”</i>.</p> <p>Nessa toada o Decreto n.º 200/1967 que organizou a Administração Federal e que estabeleceu em seu art. 14, que o Serviço Público “será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cuja custo seja evidentemente superior ao risco”, é forte argumento para a proposição do Projeto.</p> <p>O projeto de desburocratização no Brasil se iniciou com a publicação do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, dispondo sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários de serviços públicos. Esse normativo de desburocratização tem por objetivo, facilitar o acesso ao serviço público, economizar tempo e dinheiro e visa como resultado propiciar maior transparência na prestação dos serviços públicos.</p> <p>Ao conferir ao advogado poderes para autenticar documentos no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal proporciona meios necessários ao exercício da advocacia visto que o advogado detém fé pública de acordo com entendimento dos tribunais e tendo em vista sua importância para a solução dos conflitos e como instrumento de pacificação social.</p> <p>Para que ocorra a implementação das medidas estabelecidas pela referida lei é necessário a reestruturação física e tecnológica nas estruturas das entidades públicas, o que requer grandes investimentos. Assim opiamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	---	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.636/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa “Empresa Amiga do Esporte e do Lazer”, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer. Certificar ainda que “Empresa Amiga do Esporte e do Lazer” através de: doação de materiais esportivos; realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos, sob a coordenação e a fiscalização do Poder Público; reforma e ampliação de áreas esportivas públicas, sob a coordenação e a fiscalização do Poder Público; realização de ações que visem fomentar o esporte e o lazer no Município; Construção e ou/reforma de ambientes, que propiciem a prática de esporte físico e/ou lazer, para a utilização ser feita pelos funcionários das empresas durante os períodos de descansos destes; doação de uniformes para atender os programas e projetos esportivos ocorridos dentro do Município.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, por emenda modificativa a fim de não entrar na competência privativa do prefeito. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Logo quando se tratar de interesses locais, não há limitações as ações dos vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental.</p> <p>O art. 217 da CF declara o fomento à prática desportiva como um dever do estado, além de declará-la um direito individual. Ao declarar o dever do Estado em incentivar a prática desportiva, a nossa Carta Magna demonstra a importância da prática desportiva para a sociedade brasileira.</p> <p>Por derradeiro, o art. 185 da LOM, o município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da CF.</p> <p>O texto legal apresentado, busca assegurar que, momentos de lazer, a atividade e exercícios físicos são necessários para a saúde da população, garantindo o maior bem jurídico tutelado: a vida. Não restam dúvidas acerca da real necessidade de elevação da prática de atividade física e do exercício físico, bem como, a concessão de maiores ocasiões de lazer, a serem desenvolvidas tanto em estabelecimentos privados, quanto nos estabelecimentos públicos, à condição essencial para a manutenção da boa saúde.</p> <p>O esporte é um agente transformador, instrumento de inclusão social e melhoria da autoestima. A prática de esporte tende a trazer inúmeros benefícios, além do mental e físico, traz aprendizados de moralidade, cidadania, disciplina, educação e saúde. Nada mais justo que garantir a inclusão da categoria de atletas com deficiência nas corridas promovidas pelo Município. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.648/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários, destinado às empresas que desenvolvam programas de incentivos à conclusão do Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou Superior de seus empregados. Para obtenção do selo, será outorgada a pessoas jurídicas que estejam em dia com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. O artigo 6º da Constituição Federal prescreve que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015)”.</p> <p>No tocante à educação, a Carta Constitucional estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Constituição Federal ainda prescreve que o ensino será ministrado com base em princípios, dentre eles, a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (art. 206, inciso IX, CF).</p> <p>O art. 9º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Município, em comum com a União e o Estado proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ainda, o artigo 22, da LOM, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Portanto, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento. Ainda dispõe nossa lei orgânica que em seu art. 167, caput, diz que a “educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p> <p>Justifica o autor que a criação deste Selo para premiar as empresas que incentivem seus empregados a buscar por educação. Esse incentivo deve ser permanente, quer seja por meio de campanhas, de incentivo salarial, da disponibilização de tempo ou espaço dentro da área de trabalho para o estudo individual ou para a formação de grupos de estudo, enfim, cada empresa certamente adaptará suas condições e exercitará sua criatividade e inventividade para possibilitar que seus empregados se tornem trabalhadores e cidadãos melhores por meio da conclusão da educação básica.</p> <p>Assim, prontamente, percebida sua relevância temática, de forma que opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.741/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A CAMPANHA DE INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Campanha de Informação e Conscientização sobre o Transtorno Afetivo Bipolar, a ser realizada anualmente no mês de março. De acordo com a Associação Brasileira de Familiares, Amigos e Portadores de Transtornos do Humor – ABRATA, o Transtorno Afetivo Bipolar é uma doença com causas biológicas, neuroquímicas e psicossociais em que existe uma alteração do humor, cujos sintomas podem ser classificados da seguinte forma: episódios depressivos, alternando com episódios de euforia (também chamada de mania ou hipomania, dependendo da intensidade e da duração) e casos em que há uma mescla dos episódios depressivos com os de euforia”.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma ser competência de o município legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de campanha pública de cunho informativo por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no caso.</p> <p>A matéria é pertinente, visto que Organização mundial da Saúde (OMS), atualmente o transtorno afetivo bipolar atinge cerca de 2,2% da população geral, e é considerada uma das principais causas de incapacitação entre todas as doenças.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	--